



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



05 de Março de 2024

PARECER DO FISCAL DE CONTRATO

Fls nº 330

Por meio deste comunicado, informo que, após minuciosa análise da impugnação ao edital realizada pela empresa DM SOLUTIONS LTDA ME, registrada nas páginas 315 a 329, constatamos que o fundamento da impugnação diz respeito à exigência de que os equipamentos tenham no máximo 02 (dois) anos de uso, conforme estabelecido no objeto da licitação, conforme disposto no item 1.1 do termo de referência, transcrito a seguir:

"1.1. Contratação de empresa para execução de serviços de terceirização de parque gráfico, incluindo reprodução de processos, documentos e impressões, com disponibilização de equipamentos de impressão e reprografia, os quais devem ter, no máximo, 02 (dois) anos de uso e estar em bom estado, visando atender às necessidades das Secretarias desta Municipalidade, nos termos do Anexo I, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."

Esta exigência está justificada e detalhada no item 2.4 do referido termo, como evidenciado a seguir:

"2.4. Considerando que o atendimento ao objeto do certame poderá ser prejudicado pela utilização de equipamentos usados, devido ao risco de serem necessários frequentes reparos e consequentes paralisações, todos os equipamentos e seus acessórios deverão ter no máximo 02 (dois) anos de uso e estar em bom estado. Os suprimentos fornecidos devem ser originais ou compatíveis com os equipamentos disponibilizados."

A impugnação apresentada argumenta sobre a legalidade da exigência de que o equipamento fornecido tenha no máximo 02 (dois) anos de uso e esteja em "bom estado", questionando que esta definição restringe os licitantes e diferencia os fornecedores de equipamentos NOVOS e USADOS, contudo, em nenhum momento o objeto desta licitação proíbe que o licitante ofereça equipamentos novos e de primeira utilização.

A exigência do objeto da licitação visa a aquisição de uma impressora com no máximo 2 anos de uso e em bom estado, que pode ser interpretada como um equipamento de impressão que, dentro do período mencionado, apresenta-se em condições satisfatórias de funcionamento, com pouco ou nenhum sinal de desgaste ou deterioração substancial. Jurisprudencialmente, tal descrição pode ser equiparada à noção de "bem móvel durável", conforme estabelecido em diversas jurisprudências que tratam de garantias e responsabilidade por produtos, onde a durabilidade e a expectativa de vida útil do produto são fatores relevantes.

Por exemplo, em casos relacionados a garantias e responsabilidade civil por produtos defeituosos, a jurisprudência tem reconhecido a expectativa razoável de durabilidade de bens móveis duráveis, como eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, incluindo impressoras.

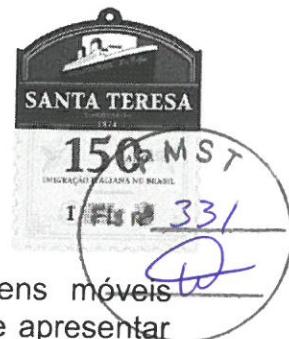


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



Portanto, considerando-se essa jurisprudência e a natureza dos bens móveis duráveis, uma impressora com até 2 anos de uso e em bom estado deve apresentar funcionalidade adequada, sem problemas e/ou defeitos significativos que comprometam sua operacionalidade normal.

Com base nas informações acima, a exigência de equipamentos com no máximo 02 (dois) anos de uso não viola nenhuma Lei, uma vez que tal requisito não infringe os princípios da legalidade.

Ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Santa Teresa recentemente renovou seus equipamentos tecnológicos. A utilização de equipamentos mais antigos pode ocasionar dificuldades e problemas de compatibilidade entre os dispositivos. Além disso, o uso dos dispositivos causa desgaste natural de seus componentes, e a utilização de dispositivos mais antigos pode resultar em uma necessidade recorrente de reparos, ocasionando interrupções no fluxo de serviços de impressão, digitalização e/ou reprografia.

Portanto, a exigência de que os equipamentos tenham no máximo 02 (dois) anos de uso não limita a concorrência, sendo incumbência dos licitantes a conformidade com o objeto.

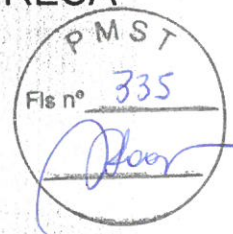
Diante dos fatos mencionados, a exigência em questão é considerada razoável, uma vez que não infringe nenhum princípio legal e busca garantir a eficiência e qualidade dos serviços almejados por meio desta licitação.

Atenciosamente,

Wanderson Luiz Naundorf Sacht
Fiscal do Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 013618/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO
000003/2024 – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PELO NÃO
ACATAMENTO.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica remetida pela Comissão de Licitação, para análise e parecer quanto aos recursos apresentados pelas empresas AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., ATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME E DM SOLUTIONS LTDA ME.

As empresas AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. E DM SOLUTIONS LTDA ME. questionaram uma suposta ilegalidade no edital ao restringi-se a concorrência, quando foi solicitado equipamentos de impressão e repografia com no máximo 02 (dois) anos de uso.

A empresa DM SOLUTIONS LTDA ME, ainda questionou, a exigência do edital em determinar a necessidade de apresentação do documentos de habilitação concomitante com a proposta, bem com a exigência de que a empresa apresente declaração que possui em seus quadros técnicos devidamente treinados e capacitados para realização da manutenção e assistência técnica dos equipamentos a serem fornecidos, com a apresentação de comprovantes/certificados dos cursos.

Ja a empresa ATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, em seu recurso sustenta que forma de contratação da Municipalidade trará prejuízo ao equilíbrio economico financeiro do contrato, uma vez que o pagamento será por produção sem a cobrança de taxa fixa.

A equipe da Municipalidade sustentou que a exigência de equipamentos com o máximo de dois, refere-se ao fato dos computadores da prefeitura serem novos e a utilização de equipamentos mais antigos poderá ocasionar dificuldade e problemas de compatibilidade entre os dispositivos, além de que equipamentos antigos poderá ensejar a necessidade de constante reparos, ocasionando a interrupção do fluxo dos serviços de impressão, digitalização e repografia.

No aspecto referente a forma de pagamento, a Municipalidade sustenta que o formato escolhido é o ideal, uma vez que a demanda está delimitada de forma correta e pela experiência a contratação não irá gerar prejuízos.

A equipe da Municipalidade sustentou que a exigência de equipamentos com o máximo de dois, refere-se ao fato dos computadores da prefeitura serem novos e a utilização de equipamentos mais antigos poderá ocasionar dificuldade e problemas de compatibilidade entre os dispositivos, além de que equipamentos antigos poderá ensejar a necessidade de constante reparos, ocasionando a interrupção do fluxo dos serviços de impressão, digitalização e repografia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



É o sintético relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia e competitividade. No teor das razões da impugnação as empresas não demonstram que a descrição do objeto restringe a competição ou direcionando a aquisição do objeto a termos limitados.

Todos os argumentos levantados pela empresa foram devidamente justificados pela área técnica da municipalidade, o que sustenta a discricionariedade da administração em determinar as condições da execução do objeto em benefício da proposta mais vantajosa.

É importante também ressaltar, que o objeto licitatório destina-se a prestação de serviço que poderá ser prorrogada a critério da administração, o que defende a necessidade de que os equipamentos tenham um prazo máximo de utilização, pois em caso de prorrogação não ficarão obsoletos.

Acerca disso, Marçal Justen Filho aduz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



"O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação." Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI da Constituição da República (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2009).

Dessa forma entendemos que oportunizamos para participação geral por parte das Empresas que estão se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação mantendo o Edital na forma em que se encontra.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser desta forma dispostas as regras do Edital.

Quanto a exigência dos documentos de habilitação juntamente com a proposta, é a forma que a Administração entende pertinente para agilizar o procedimento. Não haverá inversão de fase e a documentação somente será analisada da empresa vencedora.

Nos termos do Decreto n.º 160/2023, que regulamenta aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito do Município, no artigo 67, determina que a proposta e a habilitação serão encaminhados em formato digital do modo e no prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, não há irregularidade.

Da mesma forma que não se observa ilegalidade, muito menos restrição de concorrência, a exigência de que a empresa apresente declaração que possui em seus quadros técnicos devidamente treinados e capacitados para realização da manutenção e assistência técnica dos equipamentos a serem fornecidos, bem como a apresentação de comprovantes/certificados dos cursos.

Nos termos do Decreto n.º 160/2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito do Município, no art. 67, determina que a proposta e a habilitação serão encaminhadas em formato digital do modo e no prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, não há irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo

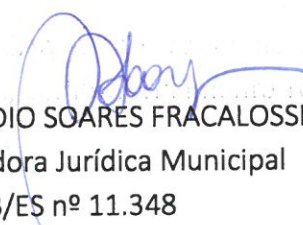


O objetivo da exigência é garantir que os serviços de certa forma complexos e que envolve especialidade técnica específica, serão devidamente realizados e consequentemente o interesse público resguardado.

CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, manifesto pelo conhecimento, tendo em vista a sua tempestividade; para, no mérito, opinar pelo improvimento, mantendo-se inalteradas as cláusulas editalícia.

Santa Teresa, 05 de março de 2024.


ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/ES nº 11.348